

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328 DE 2013.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar Nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que institui contribuição social referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A alíquota de contribuição social de que trata o caput deste artigo será de:

I – cinco por cento, a partir de 1º de outubro de 2013;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2015.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adicional de 10% sobre os depósitos do FGTS, instituído em 2001, tinha como objetivo recompor o patrimônio do referido fundo, tendo em vista

decisões judiciais que tiveram por base perdas decorrentes de alguns planos econômicos.

A Caixa, administradora do FGTS, declarou, em fevereiro de 2012, que o reequilíbrio financeiro do Fundo já havia sido alcançado, não havendo, pois, mais necessidade de cobrança da contribuição adicional, que onera a produção e, em último caso, implica preços mais altos ao consumidor final. São mais de R\$ 3 bilhões retirados anualmente do setor produtivo, acrescidos à nossa já elevada carga tributária.

Vale lembrar que o fim da contribuição adicional em nada prejudica o trabalhador, que tem, nos casos de demissão sem justa causa, garantida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Diante do acima exposto, configurar-se-ia desvio de finalidade qualquer utilização do adicional que não seja o reequilíbrio do patrimônio do Fundo. Como a própria administradora desse patrimônio dos trabalhadores brasileiros afirma que o reequilíbrio foi alcançado já em fevereiro de 2012, sugerimos a extinção da cobrança, de forma gradativa, a partir de 1º de outubro de 2013.

Brasília, em de de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal